

1ª CÂMARA

Processo TC n° **05.140/12**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Antonio de Pádua Soares

Órgão: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita Responsável: Hudson Veras de Almeida – Presidente

Procurador/Patrono: Não ha

Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.061/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.140/12 referente .à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, do Sr. Antonio de Pádua Soares, Matrícula nº 8.202-3, Vigilante, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da *lª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



PROCESSO TC nº 05.140/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Santa Rita, concedendo Aposentadoria Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, ao Sr. Antonio de Pádua Soares, Matrícula nº 8.202-3, Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, que contava, à época do ato, com 3.547 dias de tempo de serviço, e idade de 56 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após algumas correções achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator

<u>PROPOSTA DE DECISÃO</u>

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que e a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:58



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 13:10



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO